



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Tapejara

Mensagem nº 023/20

RECEBIDO EM
02/04/2020
Câmara Mun. de Vereadores

Tapejara, 30 de março de 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Diante do cenário em que vivemos, frente a emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19), a União, os Estados e os Municípios foram obrigados a tomar providências, no âmbito de suas competências, a fim de controlar os riscos e evitar a disseminação da doença.

Para tanto, tendo em vista a necessidade de dar resposta imediata ao problema, o Município determinou medidas de prevenção ao contágio. Com o agravamento da situação, declarou estado de calamidade pública pelo período de trinta dias, prorrogável, e dispôs sobre medidas urgentes e excepcionais para o enfrentamento do COVID-19, inicialmente pelo Decreto nº 4.725/20, de 20 de março de 2020, e, atualmente pelo Decreto nº 4.728/20, de 27 de março de 2020.

As consequências dessa pandemia acarretarão diversos prejuízos econômicos, sociais e humanos, que atingirão também nosso Município, os quais exigirão a mobilização de esforços para além da capacidade local de resposta e restabelecimento da situação de normalidade, o que justifica o estado de calamidade pública em Tapejara.

Nesse sentido, submetemos à vossa apreciação o presente Projeto de Lei, que visa reconhecer a calamidade pública declarada em nossa cidade, convalidando as medidas disciplinadas nos Decretos nº 4.725/20, de 20 de março de 2020 e nº 4.728/20, de 27 de março de 2020, e dá outras providências.

Importante salientar que o Executivo, em especial a Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com o Hospital Santo Antônio, profissionais privados da área da saúde, voluntários, Poder Legislativo, entidades e comunidade em geral, estão trabalhando incansavelmente em ações para conter a propagação do COVID-19.

Nesse momento de união de esforços, solicitamos mais uma vez o apoio dos nobres Edis para a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente


Vilmar Merotto
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
VEREADOR VOLMIR ORESTE DANELLI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.

Prefeitura Municipal de Tapejara, Rio Grande do Sul

Rua do Comércio, 1468 - Centro - Cep: 99.950-000
Fone: (54) 33444700 - CNPJ: 87.615.449/0001-42
www.tapejara.rs.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 023/20, EM 30 DE MARÇO DE 2020.

Reconhece a calamidade pública municipal, convalida as medidas disciplinadas nos Decretos nº 4.725/20, de 20 de março de 2020, e nº 4.728/20, de 27 de março de 2020, autoriza a prorrogação de vencimento de dívidas de natureza tributárias e não tributárias do exercício de 2020, dispõe sobre a contratação temporária de pessoal e dá outras providências.

Art. 1º É reconhecido o estado de calamidade pública municipal em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), declarado por meio dos Decretos nº 4.725/20, de 20 de março de 2020 e nº 4.728/20, de 27 de março de 2020.

Art. 2º Ficam integralmente convalidadas as medidas disciplinadas dos Decretos nº 4.725/20, de 20 de março de 2020 e nº 4.728/20, de 27 de março de 2020, para todos os efeitos legais e jurídicos.

Art. 3º O reconhecimento de que trata esta Lei é feito, também, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, notadamente:

I - para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei Municipal nº 4.404/19, de 08 de outubro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020;

II - para efeitos da limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Fica autorizada a prorrogação dos vencimentos de dívidas vincendas de natureza tributária e não tributária do exercício de 2020.

§1º As novas datas de pagamento serão fixadas em calendário do Poder Executivo a ser publicado por meio de Decreto.

§2º O disposto no *caput* desse artigo não se aplica a dívidas vencidas, inscritas ou não em Dívida Ativa.

§3º O pagamento das dívidas na forma do *caput* e §1º desse artigo não exige a aplicação de consectários legais como atualização monetária, juros e multa mora.

Art. 5º Fica o Município autorizado a contratar profissionais, bem como prorrogar contratos vigentes, enquanto perdurar o período de calamidade, em caráter temporário, em razão do excepcional interesse público, para suprir as necessidades decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 228, I, da Lei Municipal nº 2.410/01, de 30 de novembro de 2011.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Tapejara

§1º As atribuições, os direitos e as obrigações das contratações previstas nesta Lei serão as constantes dos respectivos instrumentos contratuais, e aplicadas, no que couberem, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

§2º As contratações e prorrogações de que trata este artigo poderão ser extintas a qualquer tempo, desde que cessada as necessidades decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

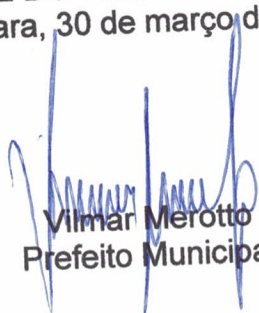
§3º As despesas decorrentes das contratações temporárias previstas neste artigo correrão a conta de dotações orçamentárias própria do orçamento vigente.

Art. 6º Fica autorizada a prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações perante o Município, assumidas por produtores rurais e empreendimentos privados, no âmbito de programas de desenvolvimento econômico, pelo prazo de duração da calamidade pública reconhecida por esta Lei.

Parágrafo Único Fica delegado ao Poder Executivo a definição de novos prazos, bem como a formalização dos respectivos aditamentos contratuais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Tapejara, 30 de março de 2020.


Vilmir Merotto
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Tapejara, Rio Grande do Sul

Rua do Comércio, 1468 - Centro - Cep: 99.950-000
Fone: (54) 33444700 - CNPJ: 87.615.449/0001-42
www.tapejara.rs.gov.br

DECRETO Nº 4.725/20, DE 20 DE MARÇO DE 2020.
(Revogado pelo Decreto nº 4728/2020)



Declara estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), no Município de Tapejara.

VILMAR MEROTTO, Prefeito Municipal de Tapejara, no uso das atribuições que lhe confere a **Lei Orgânica** do Município;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979/20, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)";

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública,

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115/20, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, decretando estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município, e de acordo com o Decreto nº 4.723/20, de 18 de março de 2020, DECRETA:

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de Tapejara, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), pelo período de 30 (trinta) dias, podendo haver prorrogação.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as

medidas excepcionais previstas neste Decreto.

Capítulo I DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Art. 3º Fica determinado, a contar de 21 de março de 2020 até o dia 29 de março do mesmo ano, o fechamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, à exceção de:

I - farmácias;

II - clínicas de atendimento na área da saúde;

III - mercados, supermercado e fruteiras;

IV - restaurantes, padarias e lancherias;

V - postos de combustíveis e comércios de gás;

VI - agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais;

VII - bancos e instituições financeiras;

VIII - oficinas mecânicas, borracharias e lavagens, somente em regime de plantão e para veículos relacionados à indústria da alimentação.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o serviço de entrega à domicílio de seus produtos, a fim de evitar, na medida do possível, aglomeração de pessoas.

§ 2º Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto neste Decreto.

§ 3º Determina-se a suspensão das atividades escolares nas instituições de ensino privadas do Município até o dia 02 de abril de 2020, permanecendo a necessidade de cumprimento de 200 dias letivos e 800 horas aula nos estabelecimentos de ensino, devendo haver posterior recuperação, salvo se norma federal futura vier a dispor de forma diversa. Será seguida orientação do Ministério da Educação e Cultura - MEC e do Conselho Nacional de Educação.

SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS

Art. 4º Recomenda-se o fechamento de indústrias do ramo não-alimentício, a contar de 21 de março de 2020 até o dia 29 de março do mesmo ano.

Art. 5º As indústrias deste Município que optarem por exercer suas atividades, independente do ramo, deverão tomar as seguintes medidas:

I - redução do quadro de funcionários, com a adoção do sistema de escala, rodízio, revezamento de turnos e alteração de jornadas, visando a redução de fluxos, contatos e aglomerações; e/ou,

II - suspensão de linhas de produção;

Parágrafo único. Os funcionários com mais de sessenta anos de idade, as gestantes, os doentes tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc, bem como aqueles que apresentarem sintomas de gripe e/ou Coronavírus, deverão ser afastados de suas atividades, sem prejuízo na remuneração, considerando a situação de calamidade.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

Art. 6º Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do artigo 3º deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - higienizar, a cada 30 (trinta) minutos, as superfícies de toque (corrimãos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

II - manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e,

III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 7º O funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo 3º deste Decreto deverá ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 1º A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, bem como de pessoas sentadas.

§ 2º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

SEÇÃO III DOS RESTAURANTES, LANCHERIAS E PADARIAS

Art. 8º Os restaurantes, lancherias e padarias deverão trabalhar somente com sistema de tele entrega e tele busca, adotando as seguintes medidas, cumulativas:

I - higienizar, a cada 30 (trinta) minutos, as superfícies de toque (corrimãos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

II - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IV - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

V - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento.

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

Capítulo II DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

SEÇÃO I DOS EVENTOS

Art. 9º Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em locais abertos ou fechados, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 10. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados,

à exceção de feiras de abastecimento ao público, realizadas ao ar livre, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados).

Art. 11. Fica limitada a aglomeração de pessoas em salões de festas e demais áreas afins de condomínios a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no Projeto de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados).

SEÇÃO II DOS VELÓRIOS

Art. 12. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados).

SEÇÃO III DAS IGREJAS, TEMPLOS E CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS

Art. 13. Fica determinada a suspensão dos encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas.

Capítulo III DA MOBILIDADE URBANA

Art. 14. O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I - higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

II - manter à disposição na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local.

§ 1º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado.

Art. 15. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 16. Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I - higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II - evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III - proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades.

SEÇÃO I

DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E DO TRANSPORTE SELETIVO

Art. 17. Os veículos do transporte coletivo urbano e os do seletivo por lotação deverão adotar as seguintes medidas:

I - circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos;

II - utilização preferencial, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, dos veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

III - instrução e orientação de seus motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem as mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem - álcool em gel 70% (setenta por cento) - e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza do veículos, e

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de calamidade de saúde pública decorrente do COVID-19.

IV - realização de limpeza minuciosa diária no retorno do veículo para a garagem, com utilização de produtos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde que impeçam a propagação do vírus - álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

V - realização de manutenção e limpeza dos equipamentos de prot e de ar renovável dos

veículos, com a substituição dos respectivos filtros;

VI - orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID-19.

Art. 18. Fica recomendado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus e permissionárias do transporte seletivo por lotação do Município:

I - a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível e, no mínimo, ao término de cada viagem;

II - a retirada, da escala de trabalho, dos motoristas, cobradores e fiscais que se encontrem inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como:

- a) maiores de 60 (sessenta) anos de idade;
- b) doentes tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos e etc,

III - disponibilização, na entrada e saída do veículo, de dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da tabela horária no transporte coletivo por ônibus e permissionárias do transporte seletivo por lotação, o órgão de fiscalização do Município observará tolerância temporal, na hipótese de limpeza efetivamente comprovada pelas transportadoras, nos termos do inciso I deste artigo.

Art. 19. Fica autorizado e recomendado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus a realização de viagens somente com passageiro sentados nos veículos.

Art. 20. Fica recomendado aos usuários inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, assim entendidos aqueles referidos nas alíneas do inciso II do artigo 17 deste Decreto, que organizem seus horários de deslocamento de forma a evitar a utilização do transporte coletivo por ônibus e do transporte seletivo por lotação nos seguintes horários, considerando a maior concentração de pessoas nos veículos:

I - das 6 (seis) às 9 (nove) horas;

II - das 16 (dezesesseis) às 19 (dezenove) horas.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 21. Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar:

I - a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II - a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III - a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

IV - a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

V - a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 22. Fica recomendado aos motoristas, cobradores, fiscais e usuários de serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I - higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II - evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III - proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

IV - utilizar preferencialmente cartões de crédito e débito como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

SEÇÃO III DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 23. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas, previsto para o dia 02 de abril de 2020, podendo ser prorrogado.

Capítulo IV DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 24. Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e,

II - disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 25. Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 03 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no §1º deste artigo.

Art. 25. Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

Capítulo V DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 25 ~~Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:~~

- ~~I - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;~~
- ~~II - captação, tratamento e abastecimento de água;~~
- ~~III - captação e tratamento de esgoto e lixo;~~
- ~~IV - abastecimento de energia elétrica;~~
- ~~V - serviços de telefonia e internet;~~
- ~~VI - serviços relacionados à política pública assistência social;~~
- ~~VII - serviços funerários e administração de necrópoles;~~
- ~~VIII - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;~~
- ~~IX - vigilância;~~
- ~~X - transporte e uso de veículos oficiais;~~
- ~~XI - fiscalização;~~
- ~~XII - dispensação de medicamentos;~~
- ~~XIII - transporte coletivo;~~
- ~~XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;~~
- ~~XV - bancos e instituições financeiras.~~

Art. 26. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

- I - Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - Atividades de vigilância e segurança pública e privada;
- IV - Atividades de defesa civil;
- V - Transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI - Telecomunicações e internet;
- VII - Serviço de call center;
- VIII - Captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - Captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI - Iluminação pública;
- XII - Produção, distribuição, comercialização e entrega de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - Serviços funerários;
- XIV - Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - Inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - Vigilância agropecuária;
- XIX - Controle e fiscalização de tráfego;
- XX - Compensação bancária, redes de cartões de crédito e de débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XXI - Serviços postais;
- XXII - Serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de

comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIII - Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados data center para suporte de outras atividades previstas neste decreto;

XXIV - Fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - Transporte de numerário;

XXVI - Fiscalização ambiental;

XXVII - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados;

XXVIII - Monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais, de cheias e de inundações;

XXX - Mercado de capitais e de seguros;

XXXI - Serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - Atividades médico-periciais;

XXXIII - Serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene; e,

XXXIV - Produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração. (Redação dada pelo Decreto nº 4726/2020)

Art. 27. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§ 1º Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§ 2º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 28. A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - gestantes;

III - doentes tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

Art. 29. Os estagiários da Administração Pública Municipal Direta e Indireta serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho domiciliar.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível o trabalho domiciliar do estagiário, será afastado das atividades, dispensado do comparecimento no órgão público, sem prejuízo da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 30. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio do crachá de identificação funcional ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

Art. 31. Ficam suspensos os prazos de:

I - sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;

II - interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III - atendimento da Lei Federal nº 12.527/11, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

IV - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, a decorrentes desta calamidade pública.

SEÇÃO I DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 32. Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou

empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), que conterà, no mínimo:

I - protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II - níveis de resposta;

III - estrutura de comando das ações no Município;

IV - mapeamento da rede SUS, com:

a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do "Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019nCoV)" e do "Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)".

Art. 34. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado "CORONAVÍRUS - SUS", para utilização pela população.

Art. 35. É obrigatória de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 36. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos

pacientes.

SEÇÃO II DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 37. Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos no artigo 26 deste Decreto.

Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E DAS PARCERIAS

Art. 38. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

SEÇÃO IV DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 39. Ficam dispensados, pelo prazo de 90 (noventa) dias a realização de prova de vida dos aposentados, pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único. Ficam excepcionado da regra prevista neste artigo os casos em que já houve o bloqueio do pagamento, em data anterior a da publicação deste Decreto, ocasião em que deverá ser realizado agendamento individual junto ao Regime Próprio de Previdência Social.

SEÇÃO V DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 40. Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º Os atendimentos individuais deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§ 3º O acolhimento institucional de crianças e adolescentes manterá atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da pandemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do §1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes da falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

Art. 42. A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 43. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 44. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

Art. 45. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação municipal e outras correlatas.

Art. 46. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 47. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
Tapejara, 20 de março de 2020.

Vilmar Merotto
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

:

EM 20.03.20

Antonio Carlos Borela
Secretário Municipal de

Administração e Planejamento designado

[Download do documento](#)

DECRETO Nº 4.728/20, DE 27 DE MARÇO DE 2020.



Declara estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto pandêmico de Coronavírus (COVID-19), no Município de Tapejara, e dá outras providências.

VILMAR MEROTTO, Prefeito Municipal de Tapejara, no uso das atribuições que lhe confere a **Lei Orgânica** do Município;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979/20, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)";

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública,

CONSIDERANDO que a União publicou o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, bem como alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115/20, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, decretando estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município, e de acordo com o Decreto nº 4.723/20, de 18 de março de 2020, DECRETA:

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de Tapejara, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto pandêmico de Coronavírus (COVID-19), pelo período de 30 (trinta) dias, podendo haver

prorrogação.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se do "grupo de risco" as pessoas com mais de sessenta anos de idade, as gestantes, os doentes tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc, bem como aqueles que apresentarem sintomas de gripe e/ou Coronavírus.

Capítulo I DAS RESTRIÇÕES

Art. 4º Como forma de prevenção ao contágio do COVID-19:

I - Fica vedado o uso de praças, parques, ginásios esportivos e campos de futebol públicos, a fim de evitar a aglomeração de pessoas, bem como a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento, respeitadas ainda as determinações do Ministério da Saúde.

II - Recomenda-se o afastamento social dos habitantes do Município, deslocando-se em vias públicas somente para providências relativas à própria subsistência e de suas famílias, bem como, evitar o compartilhamento de objetos de uso pessoal;

III - Determina-se a suspensão das atividades escolares nas instituições de ensino, privadas ou públicas do Município, até o dia 05 de abril de 2020, permanecendo a necessidade de cumprimento de 200 dias letivos e 800 horas aula nos estabelecimentos de ensino, devendo haver posterior recuperação, salvo se norma federal futura vier a dispor de forma diversa. Será seguida orientação do Ministério da Educação e Cultura - MEC e do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Ficam cancelados os eventos de que trata o inciso I acima, que tenham aglomeração prevista acima de trinta pessoas, inclusive os realizados em vias e logradouros públicos, à exceção de feiras de abastecimento ao público, realizadas ao ar livre e organizadas de forma a não gerar aglomeração de mais de uma pessoa a cada quatro metros quadrados.

Art. 5º Fica impedida a expedição de alvarás de autorização para eventos temporários enquanto durar o estado de calamidade pública.

Art. 6º Fica limitada a aglomeração de pessoas em salões de festas e demais áreas afins de condomínios a 25% da capacidade máxima prevista no Projeto de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, desde que organizadas de forma a não gerar aglomeração de mais de

uma pessoa a cada quatro metros quadrados.

Capítulo II DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

SEÇÃO I REGRAS GERAIS

Art. 7º Fica recomendado aos estabelecimentos comerciais, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em seus espaços de circulação e dependências, que adotem o serviço de entrega à domicílio de seus produtos; e, aos industriais, a redução e/ou suspensão de linhas de produção.

Art. 8º Determina-se o cumprimento, aos empreendimentos privados, das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A lotação destes estabelecimentos não poderá exceder a 25% da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou no PPCI.

Art. 9º Fica determinado aos estabelecimentos privados de qualquer natureza, além do previsto no artigo 8º:

I - o afastamento dos funcionários pertencentes ao grupo de risco (artigo 3º), mediante comprovação, sem prejuízo na remuneração, considerando a situação de calamidade;

II - a adoção de sistema de escala, rodízio, revezamento de turnos e alteração de jornadas, visando a redução de fluxos, contatos e aglomerações;

III - a fixação, em local visível, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;

IV - que mantenham à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70%, para a utilização dos clientes e funcionários; bem como, sabão líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel não reciclado nos sanitários;

V - a higienização durante o período de funcionamento, a cada uso, e sempre quando do início das atividades, das superfícies de toque (corrimãos, maçanetas, portas, bancadas, mesas, cardápios, entre outras), preferencialmente com álcool em gel 70% ou outro produto adequado;

VI - a higienização, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, dos pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto

adequado;

VII - que mantenham locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos), bem como pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VIII - fazer a utilização do uso de senhas, ou outro sistema eficaz, se for o caso, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento;

IX - que bebedouros coletivos sejam isolados ou retirados de funcionamento.

SEÇÃO II

DOS RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PADARIAS E CONGÊNERES

Art. 10. O comércio realizado em restaurantes, bares, lanchonetes, padarias e similares deverão adotar, além das medidas determinadas na Seção I deste Capítulo, o que segue:

I - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com "buffet";

II - manter talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

Parágrafo único. Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e espaços de jogos eventualmente existentes nestes locais.

Capítulo III DA MOBILIDADE URBANA

Art. 11. O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, bem como:

I - a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido 70%, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega mão, corrimão, entre outros, com álcool líquido 70%, a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70%;

IV - a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

V - a higienização do sistema de ar-condicionado;

VI - a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;

VII - a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX - orientação a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos;

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

Art. 12. Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I - higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II - evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III - proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades.

Art. 13. Fica autorizado e recomendado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus a realização de viagens somente com passageiros sentados.

Art. 14. Fica recomendado aos usuários inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, assim entendidos aqueles referidos nas alíneas do inciso II do artigo 17 deste Decreto, que organizem seus horários de deslocamento de forma a evitar a utilização do transporte coletivo por ônibus e do transporte seletivo por lotação nos seguintes horários, considerando a maior concentração de pessoas nos veículos:

I - das 6 (seis) às 9 (nove) horas;

II - das 11 (onze) às 14 (quatorze) horas;

III - das 16 (dezesesseis) às 19 (dezenove) horas.

SEÇÃO I DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 15. Fica suspenso o fornecimento de transporte escolar no Município e Tapejara, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

Capítulo IV DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 16. Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e,

II - disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Nos locais de acesso serão disponibilizadas informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 17. Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

Parágrafo Único Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de três horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

Art. 18. Ficam fechados todos os banheiros em praças e parques públicos.

Capítulo V DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 19. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços e atividades essenciais, públicos ou privados, aqueles constantes do Decreto Estadual nº 55.128/20 e alterações posteriores, bem como do Decreto Federal nº 10.282/20 e alterações posteriores, ou normas que vierem a substituir-lhes.

SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

Art. 20. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso aos serviços públicos, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§ 1º Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§ 2º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 21. A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores do grupo de risco, constantes no artigo 3º deste Decreto.

Art. 22. Os estagiários da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão ser encaminhados para o trabalho domiciliar, à critério de sua chefia imediata.

Art. 23. Ficam suspensos os prazos de:

I - sindicâncias, processos administrativos disciplinares e especiais, inclusive no tocante ao prazo de prescrição da punição disciplinar;

II - interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III - atendimento da Lei Federal nº 12.527/11, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

IV - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, a decorrentes desta calamidade pública.

SEÇÃO II DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 24. Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Saúde deverá seguir o Plano de Contingência e Ação quanto à pandemia de Coronavírus (COVID-19), elaborado pelo Comitê de Orientação Emergencial - COE.

Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão as diretrizes técnicas e clínicas do "Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019nCoV)" e do "Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)".

Art. 26. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado "CORONAVÍRUS - SUS", para utilização pela população.

Art. 27. É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 28. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

SEÇÃO III DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 29. Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados preferencialmente por

telefone ou meio eletrônico. Na impossibilidade, através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E DAS PARCERIAS

Art. 30. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

SEÇÃO V DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 31. Ficam dispensados, pelo prazo de 90 (noventa) dias a realização de prova de vida dos aposentados, pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único. Ficam excepcionado da regra prevista neste artigo os casos em que já houve o bloqueio do pagamento, em data anterior a da publicação deste Decreto, ocasião em que deverá ser realizado agendamento individual junto ao Regime Próprio de Previdência Social.

SEÇÃO VI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 32. Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º Os atendimentos individuais deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§ 3º O acolhimento institucional de crianças e adolescentes manterá atendimento

ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da pandemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do §1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes da falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

Art. 34. A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social, preferencialmente, ocorrerá de forma conjunta com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 35. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 36. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

Capítulo VI DAS PENALIDADES

Art. 37. Aos infratores das disposições deste Decreto, aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação municipal e outras correlatas.

Capítulo VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta de outros entes federativos, deverão seguir as orientações definidas por seus gestores.

Art. 39. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 40. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito.

Art. 41. Ficam revogadas, a contar de 30 de março deste ano, as disposições do Decreto nº 4.725/20, de 20 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), no Município de Tapejara.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém seus efeitos a contar de 30 de março deste ano.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
Tapejara, 27 de março de 2020.

Vilmar Merotto
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

:

EM 27.03.20

Antonio Carlos Borela
Secretário Municipal de

Administração e Planejamento designado

[Download do documento](#)